



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 115/2022

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.096771/2021-64

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Transantana Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ 94.220.837/0001-90, em face da decisão contida na Deliberação 309/2022.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo administrativo ordinário foi instaurado em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da Ação 5002000-75.2020.4.04.7100/RS, que declarou a nulidade parcial dos Processos Administrativos 50505.023004/2015-48, 50505.127845/2016-12, 50505.035897/2016-55, 50505.027901/2016-10 e 50505.141090/2015-70, a partir da fase posterior à lavratura dos seguintes autos de infração, respectivamente: 2696907, 3056611, 2822769, 2822561 e 2815730.

2.2. Após o devido trâmite processual, em 21/10/2022, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Deliberação 309, aplicando, em desfavor da empresa Transantana Transportes Rodoviários Ltda, seis multas que totalizam o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base art. 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799, de 27 de julho de 2015, e no art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

2.3. Nos termos do art. 2º da referida Deliberação, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis enviou à transportadora, pelos e-mails (SEI14060306 e SEI14062363), em 24/10/2022, o Ofício 32737/2022/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI14052754), dando ciência da decisão e informando a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 57 da Resolução 5.083/2016.

2.4. Em 28/10/2022, a empresa opôs, nos autos do Processo Administrativo 50500.235760/2022-97, embargos de declaração com efeito infringente (SEI 14117824), com fundamento no art. 56 da referida Resolução e no art. 26 da Instrução Normativa 5/2021.

2.5. Em 10/11/2022, a Coordenação de Gestão do Processo Administrativo Sancionador - CGPAS, vinculada à Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização - GPLAN da Sufis, emitiu a Nota Técnica 7450/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI14117510), fazendo alguns questionamentos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT. Em resposta, a PF/ANTT emitiu a Nota 01336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14613786).

2.6. Em 13/11/2022, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Sufis juntou aos autos o Relatório à Diretoria 690/2022 (SEI14654784), propondo à Diretoria Colegiada o conhecimento dos embargos de declaração, mas, no mérito, o seu não provimento.

2.7. Nesse mesmo dia, o Superintendente da Sufis encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, pelo Despacho de Instrução (SEI14655911), que "o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.8. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme certidão (SEI 14676918).

2.9. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No âmbito da Agência, a Resolução 5.083/2016, que dispõe sobre os processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades, prevê, no art. 56, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contados da intimação da decisão, no caso de haver nela erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

3.2. Esse recurso, portanto, encontra seu fundamento no princípio da devida fundamentação das decisões, contido no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e seu objetivo é tornar uma decisão clara, inteligível e coerente.

3.3. No caso dos presentes autos, verifica-se que o teor dos embargos de declaração está compatível com a finalidade do referido recurso, bem como que foram interpostos tempestivamente,

haja vista terem sido apresentados dentro do quinquídio legal (art. 56, § 2º, da Resolução 5.083/2016).

3.4. Nesse sentido, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

3.5. A empresa alega, em síntese, que a decisão administrativa da Agência possui omissão intransponível, haja vista que nada menciona sobre o fato de os processos 50505.023004/2015-48, 50505.027901/2016-10 e 50505.035897/2016-55 estarem arrolados na Certidão de Dívida Ativa 4.006.016772/20-17, que instrumentaliza a Ação de Execução Fiscal 5056734-73.2020.4.04.7100, em trâmite na 19ª Vara Federal de Porto Alegre, o que impediria de serem objeto de averiguação neste processo administrativo ordinário. Por isso, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para que, sanada a omissão, sejam excluídos deste processo.

3.6. Visando esclarecer a possível omissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, impulsionada pela Sufis, exarou a Nota 01336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI14613786), informando, em suma, o seguinte:

[...]

Resposta: Os procedimentos de cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 50505.023004/2015-48, 50505.027901/2016-10 e 50505.035897/2016-55 não estão em andamento ou ativos. Conforme demonstra a tela abaixo, os créditos objeto dos referidos processos foram baixados na Dívida Ativa da ANTT no dia 29/06/2022, cessando, portanto, quaisquer procedimentos de cobrança judicial. Desta feita, eles não devem ser excluídos do processo nº 50500.096771/2021-64, vez que a apuração dele visa justamente dar cumprimento à decisão proferida na ação declaratória 5002000-75.2020.4.04.7100, que reconheceu parcial nulidade dos processos administrativos objeto desta execução fiscal.

NUP do Crédito	Número...	Data da Fase ...	Fase do Crédito ↑	Devedor Principal	CD Atual
50505.035897/2016-55	2822769	29-06-2022 09:36	EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO	* TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (94220837000190)	4.006.016772/20-17
50505.027901/2016-10	2822561	29-06-2022 09:36	EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO	* TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (94220837000190)	4.006.016772/20-17
50505.023004/2015-48	2696907	29-06-2022 09:36	EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO	* TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (94220837000190)	4.006.016772/20-17

[...] (grifos acrescentados)

3.7. Dessa forma, entendo que não há omissão a ser sanada na decisão contida na Deliberação 309/2022, razão pela qual o recurso não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer os embargos declaratórios opostos em face da decisão contida na Deliberação 309/2022, para, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 22/12/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14702927 e o código CRC 8C6640BE.

Referência: Processo nº 50500.096771/2021-64

SEI nº 14702927

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br